



3293003

08004.001107/2016-12



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

### PROJETO BÁSICO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO - CUSD

#### 1. OBJETO

1.1. O presente Projeto Básico tem por objetivo regular os direitos e obrigações das partes referentes ao uso da REDE ELÉTRICA de propriedade da CONTRATADA para atendimento das necessidades da demanda do Ministério da Justiça e Cidadania e Arquivo Central na área de concessão, observados o MUSD contratado e o PONTO DE CONEXÃO, necessário ao funcionamento de suas instalações e estabelecer os termos, as condições e os procedimentos técnicos, operacionais e comerciais referentes ao uso e a conexão do Ministério da Justiça e Cidadania ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO que interligará a rede de distribuição à unidade consumidora.

1.2. O objeto desse Projeto Básico deverá ser dividido em três itens:

Item	Descrição
1	CUSD para Unidade Consumidora 637471-9 - Ed. Sede
2	CUSD para Unidade Consumidora 597682-0 - Anexo II
3	CUSD para Unidade Consumidora 1.173.688-7 - Arquivo Central

1.3. Dados da Unidade Consumidora do Ed. Sede

Projeto Elétrico (CP): 21047A	Ponto de Entrega: CS0324
Potência do Transformador (kVA): 500	Propriedade da Instalação: CEB
Tensão entre fases (V): 380	Tensão de Medição (V): 220
Classificação: Poder Público	Frequência (Hz): 60
Capacidade de Demanda do ponto de entrega (kW): 680	
Tarifa Horária: Verde	Sub grupo: AS
Demandas Contratadas F. Ponta (kW): <b>680</b>	
Ligaçāo: Trifásica	
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ed. Sede	

1.4. Dados da Unidade Consumidora do Anexo II:

Projeto Elétrico (CP): 02951A	Ponto de Entrega: CS0327
Potência do Transformador (kVA): 3000	Propriedade da Instalação: CEB
Tensão entre fases (V): 380	Tensão de Medição (V): 220
Classificação: Poder Público	Frequência (Hz): 60
Capacidade de Demanda do ponto de entrega (kW): 850	
Tarifa Horária: Verde	Sub grupo: AS
Demandas Contratadas F. Ponta (kW): <b>850</b>	
Ligaçāo: Trifásica	
Endereço: Esplanada dos Ministérios, Anexo II	

## 1.5.

## Dados da Unidade Consumidora do Arquivo Central:

Projeto Elétrico (CP): 12471A	Ponto de Entrega: FP4223
Potência do Transformador (kVA): 225	Propriedade da Instalação: CEB
Tensão entre fases (V): 13,800	Tensão de Medição (V): 115
Classificação: Poder Público	Frequência (Hz): 60
Capacidade de Demanda do ponto de entrega (kW): <b>100</b>	
Tarifa Horária: Verde	Subgrupo: A4
Demanda Contratada F. Ponta (kW): <b>100</b>	
Ligaçāo: Trifásica Estrela	
Endereço: Ed. Arquivo Central - SIG, QD 02, lote 450/460	

## 2.

**JUSTIFICATIVA**

2.1. A contratação em tela se justifica pela necessidade de se regular os direitos e obrigações de uso da rede elétrica de propriedade da empresa CEB Distribuição S/A - Companhia Energética de Brasília para o fornecimento de energia elétrica ao Ministério da Justiça e Cidadania.

2.2. O Ministério da Justiça e Cidadania e o Arquivo Central já possuem contrato de fornecimento de energia com a empresa Companhia Energética de Brasília - CEB, Contrato N° 99/2013 (Ministério da Justiça e Cidadania) e Contrato N° 51/2015 (Arquivo Central). Entretanto, a Resolução Normativa n° 714, de 10 de maio de 2016 da Agência Nacional de Energia Elétrica determinou que os contratos de Fornecimento de Energia Elétrica devem ser substituídos por dois contratos: Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) e Contrato de Compra de Energia Regulada (CCER).

## 3.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

3.1. A contratação dos serviços obedecerá ao disposto no inciso XXII do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993.

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*XXII - a contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica."*

3.2. A contratação obedecerá ainda a Resolução n° 414, de 09/09/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a Orientação Normativa n° 36, de 13 de Dezembro de 2011, da Advocacia - Geral da União.

## 4.

**NOMENCLATURA**

4.1. Para perfeito entendimento e maior precisão da terminologia técnica usada neste instrumento, fica, desde já, acertado entre as partes o significado dos vocábulos e expressões técnicas usuais em fornecimento de energia elétrica, conforme a seguir relacionado e definido:

4.1.1. Acordo Operativo: acordo a ser celebrado entre as PARTES que descreverá e definirá as atribuições e responsabilidades e estabelecerá os procedimentos técnicos, operacionais e administrativos à conexão do CONTRATANTE ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, acordo este que, uma vez celebrados pelas partes, passará a fazer parte integrante deste CONTRATO;

4.1.2. ANEEL: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, criada pela Lei nº. 9.427 de 26 de dezembro de 1996;

4.1.3. ANEXO: Documento anexo a este CONTRATO denominado "Instrumento Particular de Contrato de Constituição de Garantia de Pagamento e Fiel Cumprimento das Obrigações";

4.1.4. ATIVOS DE CONEXÃO: são aqueles dedicados ao atendimento de um único CONTRATANTE, com a finalidade de interligar seus ativos à REDE ELÉTRICA, diretamente ou por

meio de outros ativos de distribuição;

4.1.5. CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ou CCEE: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização da ANEEL, instituída nos termos do art. 4º da Lei nº 10.848, de 15.03.2004 e do Decreto nº 5.177, de 12.08.2004, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica no SIN;

4.1.6. CAPACIDADE DE CONEXÃO: máximo de carregamento definido para regime normal de operação e de emergência, a que os equipamentos das subestações, linhas de transmissão e linhas de distribuição podem ser submetidos, sem sofrer danos ou perda adicional de vida útil;

4.1.7. CICLO DE FATURAMENTO: Intervalo de tempo de aproximadamente 30 dias, entre a data da primeira leitura do medidor de energia elétrica e a data da leitura no mês seguinte de acordo com o calendário a ser definido pela CONTRATADA;

4.1.8. COBRANÇA DE ULTRAPASSAGEM: Cobrança que deve ser adicionada ao faturamento regular, sobre qualquer montante excedente ao MUSD CONTRATADO, verificado por medição para os períodos de HORÁRIO DE PONTA E HORÁRIO FORA DE PONTA, sempre que os montantes excedentes superarem em mais de 5% (cinco por cento) o MUSD CONTRATADO para cada um destes períodos horários, a ser paga conforme estipulado no CUSD;

4.1.9. COMERCIALIZADOR: Concessionária ou fornecedor detentor de ativos de geração, responsável pela celebração de contrato de compra e venda de energia elétrica com o CONTRATANTE;

4.1.10. CONTRATANTE: todo agente que venha a fazer uso da REDE ELÉTRICA, considerando o disposto na Lei 9.074 de 7 de julho de 1995 e Resolução ANEEL 264/98;

4.1.11. CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (CUSD): estabelece os termos e condições para o uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO pelo CONTRATANTE, incluindo a prestação dos serviços da DISTRIBUIDORA, a ser firmado entre o CONTRATANTE e a DISTRIBUIDORA;

4.1.12. CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO: estabelece os termos e condições para uso do sistema de transmissão e os correspondentes direitos e obrigações da DISTRIBUIDORA e do ONS;

4.1.13. DADOS DA MEDIÇÃO: demandas em kW e kVAr, da potência média integralizada em intervalo de tempo de 10 (quinze) minutos, podendo vir a ser alterado pela emissão de regulamentação superveniente da ANEEL, destinadas ao cálculo dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

4.1.14. DEMANDA: montante, em MW, da potência colocada à disposição do CONTRATANTE, pela DISTRIBUIDORA, nos postos tarifários de ponta e fora de ponta, durante o intervalo de tempo definido em CONTRATO;

4.1.15. DISTRIBUIDORA: Pessoa jurídica com delegação do poder concedente, firmada por meio de contrato de concessão, para a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica;

4.1.16. ENCARGO DE EXCEDENTE DE ENERGIA REATIVA: importâncias a serem pagas, mensalmente, pelo CONTRATANTE à DISTRIBUIDORA, em razão do excedente da energia reativa consumida pelo CONTRATANTE em suas instalações, de acordo com os termos e condições estabelecidas no CUSD, sempre em conformidade com a regulamentação da ANEEL;

4.1.17. ENCARGOS DE CONEXÃO: Montantes devidos à DISTRIBUIDORA que deverão cobrir os custos incorridos com o projeto, a construção, os equipamentos, a medição, a operação e a manutenção do Ponto de Conexão, conforme aplicável;

4.1.18. ENCARGOS DE DEMANDA: encargo aplicável à disponibilização de potência elétrica conforme o MUSD CONTRATADO ou ao MUSD, conforme caso, nos termos da regulamentação da ANEEL;

4.1.19. ENCARGOS DE EXCEDENTE DE ENERGIA REATIVA: importâncias a serem pagas, mensalmente, pelo CONTRATANTE à DISTRIBUIDORA, em razão do excedente da energia reativa consumida pelo CONTRATANTE em suas instalações, de acordo com os termos e condições estabelecidas no CUSD, sempre em conformidade com a regulamentação da ANEEL;

4.1.20. ENCARGO DE USO DO SISTEMA DA DISTRIBUIÇÃO: Significam as importâncias que se destinam ao pagamento pelo uso dos serviços de distribuição da DISTRIBUIDORA, por parte do

CONTRATANTE em conformidade com os termos e condições estabelecidos no CUSD e em regulamentação específica da ANEEL;

4.1.21. ENCARGO DE USO DA TRANSMISSÃO: montantes devidos ao ONS pelo uso da REDE BÁSICA, faturado pela DISTRIBUIDORA contra o CONTRATANTE, em conformidade com a regulamentação específica da ANEEL;

4.1.22. ENERGIA DE USO: montante de energia elétrica, associada ao MONTANTE DE USO, consumida durante o ciclo de faturamento no PONTO DE MEDIDAÇÃO, para o HORÁRIO DE PONTA e o HORÁRIO FORA DE PONTA, expresso em kWh, ou seus múltiplos;

4.1.23. HORÁRIO DE PONTA: é o período de tempo de 3 (três) horas consecutivas, definido pela DISTRIBUIDORA, e situado no intervalo compreendido entre 18:00 e 21:00 horas, diariamente, exceção feita aos sábados, domingos e feriados nacionais. Fica desde já entendido entre as PARTES que, em decorrência do horário de verão por determinação Governamental, estabelecer-se-á automaticamente o HORÁRIO DE PONTA acima referido como sendo o intervalo compreendido entre as 19:00 e 22:00 horas;

4.1.24. HORÁRIO FORA DE PONTA: é o intervalos de tempo correspondente ao conjunto de horas complementares às 3 (três) horas consecutivas, definidas no HORÁRIO DE PONTA;

4.1.25. IGPM: é o índice Geral de Preços de Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas;

4.1.26. MONTANTE DE USO CONTRATADO (MUSD CONTRATADO): potência ativa contratada pelo CONTRATANTE junto à distribuidora, pelo uso do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO;

4.1.27. MONTANTE DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (MUSD): montantes, em MW, da potência média integralizada em intervalos de tempo de 15 (quinze) minutos, podendo vir a ser alterado pela emissão de regulamentação superveniente da ANEEL;

4.1.28. NORMAS E PADRÕES DA DISTRIBUIDORA: normas, padrões e procedimentos técnicos praticados pela DISTRIBUIDORA, que apresentam as especificações de materiais e equipamentos necessários para a efetivação da conexão, e estabelecem os requisitos e critérios de projeto, montagem, construção, operação, proteção e manutenção dos SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO, específicos às peculiaridades do respectivo sistema;

4.1.29. OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS: previsto na Lei 9.648 de 28 de maio de 1998, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em 26 de agosto de 1998, responsável pela coordenação e controle da operação das instalações de geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados brasileiros. O ONS é uma associação civil, cujos integrantes são empresas de geração, transmissão, distribuição, importadores e exportadores de energia elétrica, e consumidores livres, tendo o Ministério de Minas e Energia como membro participante, com poder de voto em questões que conflitem com as diretrizes e políticas governamentais;

4.1.30. PARTE: a DISTRIBUIDORA ou o CONTRATANTE (estas referidas em conjunto como "PARTES");

4.1.31. PONTO DE CONEXÃO: instalações dedicadas a interligar os ATIVOS DE CONEXÃO de um único USUÁRIO ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da DISTRIBUIDORA;

4.1.32. PROCEDIMENTOS DA DISTRIBUIÇÃO: conjunto de normas, critérios e requisitos técnicos para o planejamento, implantação, acesso, procedimentos de medição e operacionais dos sistemas de distribuição (em processo de elaboração pela ANEEL);

4.1.33. PROCEDIMENTOS DE REDE: conjunto de normas, critérios e requisitos técnicos para o planejamento, implantação, uso, acesso, procedimentos de medição e operacionais da REDE BÁSICA (conforme definido abaixo), na forma aprovada pela ANEEL;

4.1.34. PROCEDIMENTOS OPERATIVOS: conjunto de normas, critérios e requisitos técnicos para a implantação do acesso, uso, bem como os procedimentos de medição e operacionais do Sistema de Distribuição (conforme definido abaixo) da DISTRIBUIDORA, que integram o presente CONTRATO;

4.1.35. PRODUTOR INDEPENDENTE: pessoa jurídica ou consórcio de empresas, titulares da concessão, permissão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda parte da energia produzida, por sua conta e risco;

4.1.36. REDE BÁSICA: instalações pertencentes ao SIN identificadas segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL;

4.1.37. REDE ELÉTRICA: são as instalações pertencentes ao sistema de distribuição, identificada segundo as regras e condições estabelecidas pela ANEEL, e que para seu acesso será necessária celebração do CONTRATO DE CONEXÃO E CONTRATO DE USO DA DISTRIBUIÇÃO;

4.1.38. SISTEMA DA DISTRIBUIDORA: são as instalações e equipamentos necessários ao fornecimento de energia elétrica (não pertencentes à REDE BÁSICA), localizados na área de concessão da DISTRIBUIDORA e explorados pela mesma;

4.1.39. SISTEMA DE ENERGIA ELÉTRICA: instalações dos sistemas de geração, transmissão, distribuição e dos consumidores livres conectados à rede básica;

4.1.40. SISTEMA DE MEDIÇÃO DE FATURAMENTO (SMF): equipamentos principais e acessórios a serem instalados pelo CONTRATANTE e utilizados pela DISTRIBUIDORA e pela CCEE, destinados exclusivamente à medição MONTANTE DE USO e da ENERGIA DE USO por determinação específica dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e à medição do excedente de energia reativa;

4.1.41. SISTEMA DE TRANSMISSÃO: instalações e equipamentos de transmissão, integrantes da REDE BÁSICA, bem como as conexões e demais instalações pertencentes a uma concessionária de transmissão de energia elétrica;

4.1.42. SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL - SIN: conjunto de instalações e equipamentos responsáveis pelo suprimento de energia elétrica das regiões do país interligadas eletricamente;

4.1.43. UNIDADE CONSUMIDORA: conjunto de instalações e equipamentos elétricos caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em um só ponto de energia, com medição individualizada e correspondente a um único consumidor;

4.1.44. USUÁRIOS: todos os agentes, incluindo consumidores, geradores de energia, concessionários de serviço público de energia elétrica, os permissionários e os autorizados de serviços ou instalações de energia elétrica, conectados, direta ou indiretamente, ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e que venham a fazer uso deste sistema por ciência e concordância formalizada da DISTRIBUIDORA.

## 5. DA DEMANDA CONTRATADA

5.1. A escolha da Tarifa Horária Verde se deu em razão de análise comparativa entre as modalidades tarifárias ofertadas pela concessionária, tarifa horária azul ou verde.

5.2. A tarifa horo-sazonal verde se mostrou mais vantajosa economicamente do que a tarifa horo-sazonal azul devido às suas características: "tarifas diferenciadas de consumo de energia elétrica de acordo com as horas de utilização do dia e os períodos do ano, bem como de apenas uma única tarifa de demanda de potência.". Assim, durante o horário de ponta da concessionária (de 18h às 21h, ou, durante o horário de verão, de 19h às 22h) a potência elétrica utilizada no Ministério é baixa, não justificando a contratação de uma demanda para o horário de ponta.

5.3. A demanda contratada será de **680 kW** para a unidade consumidora 637471-9 - Ed. Sede, **850 kW** para a unidade consumidora 597682-0 - Anexo II e de **100 kW** para a unidade consumidora 1.173.688-7 - Arquivo Central.

5.4. Os valores estipulados acima foram calculados com base no histórico de demanda registrada no último ano.

5.5. Para os novos MONTANTES DE USO, solicitados pelo CONTRATANTE já conectado ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO da CONTRATADA, será concedido um período de testes, quando aplicável, o qual compreenderá 03 (três) ciclos de faturamento e subsequentes de acordo com o que dispõe o art. 93 e 134 da Resolução nº 414/2010 - ANEEL.

5.6. A CONTRATADA tem a prerrogativa de dilatar ou não, o período de testes, mediante solicitação justificada do CONTRATANTE.

5.7. O custo pelo Uso Adicional Contratado, em montantes equivalentes aos valores contratados de demanda ou do Uso do Sistema de Distribuição, deve ser remunerados pelo CONTRATANTE mediante a aplicação, respectivamente, da tarifa de demanda ou TUSD nos postos tarifários correspondentes, conforme Art. 46 da Resolução N° 414/2010-ANEEL e com o devido Acordo Operativo.

5.8. O ACORDO OPERATIVO deverá ser firmado entre as PARTES concomitantemente ao presente instrumento, quando for o caso.

## 6. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1. O prazo de vigência do presente CONTRATO será de 12 (doze) meses contados a partir da assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente por igual período, e assim sucessivamente, por tempo indeterminado, desde que não seja efetuada comunicação em contrário à CONTRATADA com, no mínimo 180 (cento e oitenta) dias antes do término da vigência do mesmo e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

6.2. Para efeito de faturamento - Em caso de ligação nova, aumento de carga ou fins rescisórios, a data a ser considerada será da energização definitiva e/ou migração definitiva ao ambiente de contratação livre da unidade consumidora, inclusive, quando for o caso, após a conclusão das obras de reforço, ampliação na rede e/ou outras necessárias.

6.3. O caráter de prorrogação por tempo indeterminado está amparado na Orientação Normativa nº 36, de 13 de dezembro de 2011, da Advocacia Geral da União - AGU, a qual entende que a Administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica e água e esgoto, desde que no processo de contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários, cuja fundamentação destacamos a seguir:

*O inciso II do § 3º do art. 62 da Lei nº n° 8.666, de 1993, preceitua que “aplicase o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber, aos contratos em que a Administração for parte como usuária do serviço público”.*

*Observa-se, portanto, que tal dispositivo não faz referência ao art. 57 do citado diploma legal, cujo inciso II estabelece que a vigência dos contratos de serviços contínuos está limitada a 60 (sessenta) meses, bem como cujo parágrafo 3º que veda contratos administrativos com prazo indeterminados.*

*Isso significa que, quando a Administração firma contrato na qualidade de usuária de serviço público, acaba por se submeter, de forma predominante, às normas específicas relativas ao objeto do ajuste (contrato de adesão), de modo que a aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, ocorre apenas subsidiariamente.*

*Especificamente para a contratação do “fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica” tem-se a autorização para dispensa de licitação no inciso XXII do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos.*

*Sobre este dispositivo, assevera Marçal Justen Filho:*

*“A regra surgiu em virtude da reforma introduzida no setor elétrico, através de inúmeros diplomas legais. Deve lembrar-se que o regime geral das Leis 8.987 e 9.074 foi complementado e alterado para o âmbito da energia elétrica. (...) As inovações introduzidas no setor energético promoveram a dissociação entre as atividades que configuraram monopólio natural e outras que comportam competição.*

*(...)*

*Dai que a atividade de geração de energia elétrica foi aberta à competição, inclusive com algumas hipóteses de descaracterização de serviço público. A transmissão de energia continua a ser um serviço público sob regime de monopólio. A distribuição é reconhecida como serviço público, mas com crescente abertura à competição, o que é incrementado por meio de atividades específicas de comercialização.*

*A decorrência fundamental reside em que o fornecimento de energia elétrica para o setor público poderá configurar-se como situação de competição entre agentes econômicos (ainda que mantido o regime de serviço público) – situação similar à verificada a propósito da telefonia, aliás (...).*

*Dentro deste contexto é que se põe a regra de dispensa de licitação. Com a eliminação da exclusividade de concessionários de distribuição de energia elétrica, produz-se a pluralidade de potenciais fornecedores.*

*(...)*

*Haverá casos em que o dispositivo enfocado não terá maior efeito, em virtude da ausência de alternativa para o órgão administrativo. São aquelas situações em que o sujeito estatal será configurado como um consumidor cativo, beneficiando-se do fornecimento de energia promovido por uma concessionária de serviço público (em virtude da ausência dos requisitos para contratação de energia de outra origem). (...)*

*Especificamente para a contratação do saneamento básico, no aspecto de fornecimento de água potável e coleta de esgoto, regula a matéria a Lei nº 11.445, de 2007. Nos termos de seu art. 9º o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto elaborar os planos de saneamento básico (inc. I), bem como prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços (inc. II), entre outras atividades.*

*Nestas condições, haverá sempre uma única titular ou sua autorizada para prestar os serviços em determinada localidade para prestação dos serviços públicos essenciais de saneamento básico, donde a sua contratação mediante inexigibilidade de licitação.*

*Assim, o fato de estar autorizada a contratação direta para estes serviços por impossibilidade de competitividade faz com que, em termos lógicos, não haja a incidência do art. 57, inciso II e § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993. Se há um único fornecedor do serviço público – não havendo que falar, portanto, em viabilidade de competição –, não há, a princípio, óbice jurídico a que contratos da espécie contemplam prazo indeterminado de vigência.*

*Não estão afastadas, entretanto, as demais formalidades para a contratação em questão, tais como formalização dos autos próprios para a contratação direta, projeto básico com o dimensionamento anual estimado do consumo, necessárias aprovações e previsão de dotação orçamentária a ser empenhada anualmente.*

**6.4.** A justificativa para a adoção do prazo indeterminado está relacionada ao fato do fornecimento de energia ser imprescindível para o funcionamento das instalações prediais do Ministério da Justiça e Cidadania. A paralisação das atividades finalísticas deste órgão podem acarretar diversos problemas em áreas finalísticas como políticas de segurança pública, penitenciária, combate às drogas, dentre outras de importância nacional.

**6.5.** Além do exposto, como se trata de um serviço que deve ser oferecido 24 horas por dia e enquanto o Ministério da Justiça e Cidadania e suas Secretarias fizerem parte da estrutura da Administração Pública Federal, os contratos de fornecimento de energia deverão estar vigentes. Portanto, a constante realização de recontratação do serviço de fornecimento de energia elétrica traria um dispêndio de tempo e recursos humanos empregados na instrução processual da nova contratação quando do fim do contrato anterior.

**6.6.** Desta forma, conclui-se que a adoção do prazo indeterminado traria economia de tempo e recursos humanos.

**6.7.** Ressalta-se que anualmente deverá ser estimado o consumo e dotação orçamentária para o próximo exercício.

## **7. DAS CONEXÕES**

**7.1.** Quaisquer das conexões, descritas neste projeto básico, podem ser extintas, caso tornem-se desnecessárias, observando o que dispuser os PROCEDIMENTOS DA DISTRIBUIÇÃO quando da sua implantação ou dos PROCEDIMENTOS DE REDE.

**7.2.** No caso de instalações de propriedade da CONTRATADA, o pagamento a ser efetuado pelo Ministério da Justiça e Cidadania, relativo à extinção, será igual ao valor não amortizado desta CONEXÃO, somado a um montante igual ao justo valor da desmobilização de tais instalações, subtraído de qualquer valor que a CONTRATADA possa obter com os ativos da conexão por meio de sua reutilização ou venda.

## **8. DAS EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS**

**8.1.** As PARTES devem se submeter à legislação do serviço de energia elétrica, aos PROCEDIMENTOS DE REDE, aos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO e às NORMAS E PADRÕES DA DISTRIBUIDORA.

**8.2.** A CONTRATADA e o Ministério da Justiça e Cidadania comprometem-se a observar a legislação específica aplicável ao objeto do CONTRATO e as normas e padrões técnicos de caráter geral da CONTRATADA.

**8.3.** É de responsabilidade da CONTRATADA, realizar a operação e manutenção das instalações de sua propriedade, de acordo com os PROCEDIMENTOS DE REDE e PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO até o PONTO DE CONEXÃO.

**8.4.** O Ministério da Justiça e Cidadania deverá disponibilizar para a CONTRATADA as informações e dados necessários para a operação do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme estabelecido nos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO, nas NORMAS E PADRÕES DA DISTRIBUIDORA e também no ACORDO OPERATIVO, bem como para a averiguaçāo e condição do processo de ANÁLISE DE PERTURBAÇÃO.

**8.5.** A CONTRATADA, conforme a legislação aplicável se obriga, ainda, a manter os índices mínimos de qualidade relativos aos serviços de distribuição, estabelecidos pela ANEEL até o MUSD

CONTRATADO, não se responsabilizando por danos causados quando de uso de montantes superiores aos contratados.

8.6. São considerados, porém não se limitando a, como índices de qualidade, os indicadores de continuidade do fornecimento de energia elétrica, frequência e duração de interrupções do fornecimento de energia elétrica e conformidade nos níveis de tensão de energia elétrica.

8.7. De conformidade com a legislação vigente, a CONTRATADA estará sujeita ao pagamento de penalidades ao CONTRATANTE, quando a apuração dos índices de qualidade apresentar indicadores que excederem aos limites estabelecidos para a CONTRATADA.

8.8. O Ministério da Justiça e Cidadania deve realizar operação e manutenção do PONTO DE CONEXÃO de suas instalações de forma a não interferir na qualidade do fornecimento dos demais consumidores.

8.9. O Ministério da Justiça e Cidadania deve manter os ajustes da proteção de suas instalações conforme disposições dos PROCEDIMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO.

8.10. As PARTES garantem mútuo acesso aos equipamentos de medição, pertencentes à CONTRATADA.

## **9. DAS EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS ADICIONAIS**

9.1. É de responsabilidade da CONTRATADA, realizar a operação e manutenção das instalações de sua propriedade até o PONTO DE CONEXÃO.

9.2. As PARTES garantem o mútuo acesso ao PONTO DE CONEXÃO identificado no CONTRATO, sendo de responsabilidade da CONTRATADA a instalação de equipamentos de medição sem cobrança de encargos ao CONTRATANTE.

9.3. Caso o CONTRATANTE seja gerador ou possua unidade geradora capaz de injetar energia no Sistema de Distribuição da CONTRATADA, a responsabilidade pela instalação dos equipamentos de medição será do CONTRATANTE, sem encargos à CONTRATADA.

## **10. DAS RESPONSABILIDADES PELAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

10.1. A partir do PONTO DE CONEXÃO, independentemente de comunicação e prazos estabelecidos para substituição e/ou reformas, sem que nenhuma responsabilidade por danos, prejuízos e acidentes seja imputada à CONTRATADA, o Ministério da Justiça e Cidadania será responsável pelo (a):

10.1.1. transporte e transformação da energia;

10.1.2. controle das oscilações de tensão;

10.1.3. manutenção do fator de potência de referência "fr", indutivo ou capacitivo de 0,92;

10.1.4. proteção, segurança e funcionamento adequado de suas instalações;

10.1.5. proteção do sistema elétrico da CONTRATADA dos efeitos de quaisquer perturbações originadas nas Instalações do Ministério da Justiça e Cidadania.

## **11. DA PROTEÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO**

11.1. A CONTRATADA se reserva o direito de exigir a instalação, a qualquer tempo, a cargo e por conta do Ministério da Justiça e Cidadania, de equipamento corretivo destinado a reduzir para níveis aceitáveis, os distúrbios provocados no sistema elétrico da CONTRATADA pelas cargas instaladas do Ministério, que possam provocar tais distúrbios.

11.2. O Ministério da Justiça e Cidadania deverá fazer todos os ajustes da proteção elétrica na sua subestação receptora, de modo a torná-la seletiva, em função das proteções do sistema elétrico da CONTRATADA.

11.3. Em caso de avaria ou defeito ocorrido em equipamentos, bens ou instalações da CONTRATADA decorrentes de ação ou omissão do Ministério da Justiça e Cidadania, caberá a esta indenizar os prejuízos apurados, inclusive os relativos a interrupções de fornecimento de energia elétrica a outros Contratantes, resultantes de tais avarias ou defeitos.

## **12. DOS ÍNDICES DE QUALIDADE**

12.1. O Ministério da Justiça e Cidadania e a CONTRATADA, individualmente, comprometem-se perante a outra a obter e manter, durante o prazo de vigência do CONTRATO, todas as aprovações exigidas de cada uma delas para o desempenho de suas obrigações no CONTRATO e a atender às exigências legais.

12.2. A CONTRATADA será responsável pela qualidade de energia elétrica no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO até o PONTO DE CONEXÃO, dentro dos limites de desempenho de seu sistema elétrico, conforme estabelecido pela ANEEL.

12.3. O Ministério da Justiça e Cidadania será responsável pela qualidade de energia elétrica do seu sistema elétrico, ou seja, do PONTO DE CONEXÃO até suas instalações.

12.4. A CONTRATADA estará sujeita às penalidades previstas em regulamento específico da ANEEL pelo não atendimento dos índices de qualidade relativos aos serviços de distribuição a serem prestados.

12.5. Se o Ministério da Justiça e Cidadania à revelia da CONTRATADA, provocar comprovadamente, distúrbios ou danos no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO ou nas instalações e/ou equipamentos elétricos de USUÁRIOS, é facultado à CONTRATADA exigir do Ministério da Justiça e Cidadania a instalação de equipamentos corretivos em seu sistema elétrico, com prazos pactuados, e/ou o pagamento do valor das obras necessárias no SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, destinadas à correção dos efeitos destes distúrbios, em conformidade com a legislação vigente.

12.6. Na hipótese do mencionado no parágrafo 12.5, a CONTRATADA é obrigada a comunicar ao Ministério da Justiça e Cidadania as obras que realizará e o necessário prazo de conclusão, fornecendo, para tanto, o respectivo orçamento detalhado.

12.7. A partir da data de comunicação do orçamento, conforme citado no parágrafo anterior, o Ministério da Justiça e Cidadania terá 30 (trinta) dias corridos para manifestar sua concordância ou apresentar uma proposta alternativa ao orçamento. Após este prazo, não tendo o Ministério da Justiça e Cidadania se manifestado, o orçamento apresentado pela CONTRATADA estará automaticamente aprovado pelas PARTES.

12.8. A CONTRATADA comunicará, conforme determina a legislação vigente, as interrupções programadas do fornecimento necessárias à execução de serviços de melhorias, ampliações, reforços ou manutenção preventiva das instalações que possam interferir com o fornecimento de energia no PONTO DE CONEXÃO, observando, para tanto, os índices de padrões de qualidade estabelecidos pela ANEEL.

12.9. As limitações de fornecimento de energia elétrica ou interrupções de caráter emergencial, motivadas por solicitação do ONS, independem de comunicação prévia, não cabendo à CONTRATADA o resarcimento de qualquer prejuízo que o Ministério da Justiça e Cidadania venha sofre em consequência dessas limitações e/ou interrupções.

12.10. Os prejuízos decorrentes de danos materiais diretos reclamados pelo Ministério da Justiça e Cidadania atribuíveis a interrupções, variações de tensão ou perturbações do fornecimento de energia serão analisados e poderão ser indenizados de acordo com o resultado apurado pela ANÁLISE DE PERTUBAÇÃO, excluindo-se, de imediato, a responsabilidade da CONTRATADA nos seguintes casos:

12.10.1. as interrupções programadas;

12.10.2. as interrupções e limitações a que se refere o inciso 12.9;

12.10.3. as variações ou perturbações do fornecimento de energia elétrica dentro dos limites estabelecidos pela ANEEL ; e

12.10.4. as interrupções e perturbações atribuíveis á CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

### **13. DAS MODIFICAÇÕES DAS CONEXÕES**

13.1. Todas as modificações que impliquem em alteração do projeto, tais como retirada, substituição de equipamentos ou de partes destes por outras de características diferentes de um ATIVO DE CONEXÃO ou PONTO DE CONEXÃO somente poderão ser realizadas por acordo entre as PARTES.

13.2. As eventuais adequações ou modificações das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO existentes serão remuneradas conforme acordo entre as PARTES, devendo constituir aditivos ao CONTRATO.

13.3. É facultado ao Ministério da Justiça e Cidadania optar pela execução própria das obras pertinentes as novas conexões ou modificações se isso lhe for conveniente no que tange a custos e prazos de conclusão das obras.

#### 14. DAS INSTALAÇÕES DE CONEXÃO

14.1. As INSTALAÇÕES DE CONEXÃO podem ser desativadas, total ou parcialmente, observados os PROCEDIMENTOS DA DISTRIBUIÇÃO, desde que mediante comunicação prévia do Ministério da Justiça e Cidadania à CONTRATADA, por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias a contar da data prevista para a respectiva desativação ou para o término do CONTRATO.

14.2. Durante a vigência do CONTRATO, em situações em que se faça necessário resguardar a prestação satisfatória do serviço público de responsabilidade da CONTRATADA e desde que devidamente comprovadas pela CONTRATADA, esta poderá exigir que a desativação total ou parcial das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO ocorra em prazo superior a 90 (noventa) dias, a contar da data de comunicação referida no inciso 14.1, sempre limitado ao prazo de vigência do CONTRATO.

14.3. O Ministério da Justiça e Cidadania arcará com os custos referentes à desmobilização total ou parcial das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO.

14.4. As eventuais adequações ou modificações das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO previstas neste item, somente serão consideradas como disponíveis após a liberação pela CONTRATADA, por escrito, em conformidade com o disposto nos PROCEDIMENTOS DA DISTRIBUIÇÃO, não ficando, no entanto, o Ministério da Justiça e Cidadania inseto de sua responsabilidade quanto à qualidade e desempenho das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO.

14.5. O inciso 14.1 não se aplica para modificações de equipamentos ou de partes que vierem a ocorrer em situações emergenciais, sendo que sua não realização implique em prejuízo para as PARTES, ressalvada a posterior análise dos serviços executados e custos auferidos.

14.6. As novas conexões ou modificações das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO ou PONTOS DE CONEXÃO existentes serão remuneradas conforme acordo entre as PARTES, devendo constituir aditivos ao presente CONTRATO.

#### 15. DA CAPACIDADE OPERATIVA DAS INSTALAÇÕES DE CONEXÃO

15.1. Alterações de capacidade operativa das instalações de conexão deverão ser negociadas entre as PARTES e formalizadas por meio de aditivo contratual.

15.2. O Ministério da Justiça e Cidadania se compromete a observar e respeitar a CAPACIDADE OPERATIVA das INSTALAÇÕES DE CONEXÃO e PONTO DE CONEXÃO.

15.3. Ocorrendo qualquer violação da capacidade de demanda da conexão nas INSTALAÇÕES DE CONEXÃO ou no PONTO DE CONEXÃO, o Ministério da Justiça e Cidadania se compromete a avaliar a necessidade de implementar os ajustes técnicos e comerciais necessários para adequar as instalações objeto da conexão, para atender novo valor de capacidade de demanda da conexão.

15.4. Caso os procedimentos e medidas operativas não sejam suficientes, a CONTRATADA terá a faculdade de desenergizar o equipamento com violação da CAPACIDADE OPERATIVA.

#### 16. DOS ENCARGOS DE CONEXÃO AO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO / ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA

16.1. O CONTRATANTE ficará isento de pagamento à CONTRATADA dos ENCARGOS DE CONEXÃO mensais, pela conexão ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, devido aos custos com as instalações de conexão já terem sido amortizados durante o período que o CONTRATANTE se encontra conectado à CONTRATADA e devido às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO já pertencerem aos ativos da CONTRATADA.

16.2. As cobranças de leitura mensal e aferição anual referentes aos encargos de conexão serão efetuadas de acordo com a legislação/norma específica.

16.3. Para fins de faturamento, serão aplicadas as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição nos termos da Resolução ANEEL n. 1.190 de 16 de agosto de 2011, e as Tarifas de Uso das Instalações de Transmissão Integrantes da Rede Básica do Sistema Elétrico Interligado, nos termos da Resolução ANEEL n. 1.173 de 28 de junho de 2011, ou outras que vierem a substituí-las.

16.4. Qualquer revisão tarifária estabelecida pelo Poder Concedente entrará em vigor na data da sua publicação, calculada pró-rata dia à fatura do mês.

16.5. O ENCARGO MENSAL DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO será calculado, para efeito de faturamento, pela seguinte expressão:

$$16.6. Ec = ((Tdp \times KWp) + (Tdfp \times KWfp)) + (EUp \times TEp) + (EUfp \times TEfp)$$

16.7. Onde:

Ec	Encargo mensal pelo uso do sistema de distribuição em R\$
Tdp	Tarifa de uso dos sistemas de distribuição, no horário de ponta, em R\$/kW
Ttp	Tarifa de uso dos sistemas de transmissão, no horário de ponta, em R\$/kW
Tdfp	Tarifa de uso dos sistemas de distribuição, no horário fora de ponta, em R\$/kW
TEp	Tarifa de uso do sistema de distribuição a ser aplicada à energia de uso para horário de ponta
TEfp	Tarifa de uso do sistema de distribuição a ser aplicada à energia de uso para horário fora de ponta
MUp	Maior valor entre o MONTANTE DE USO contratado e o MONTANTE DE USO Registrado na ponta, em kW
MUfp	Maior valor entre o MONTANTE DE USO contratado e o MONTANTE DE USO Registrado fora de ponta, em kW
KWu	Faturamento da demanda de ultrapassagem por posto tarifário em R\$
EUp	Montante de ENERGIA DE USO consumida no horário de ponta em kWh
EUfp	Montante de ENERGIA DE USO consumida no horário de fora de ponta em kWh

16.8. As tarifas aplicáveis ao MUSD contratado e à ENERGIA DE USO para cálculo dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO serão estabelecidas e reajustadas em conformidade com a regulamentação da ANEEL.

16.9. Ocorrendo alteração na forma de determinação dos encargos objeto do CONTRATO, em especial dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO e da COBRANÇA DE ULTRAPASSAGEM ao MUSD contratado, em virtude de regulamentação expedida pelo Poder Concedente ou pela ANEEL, as PARTES, desde já, concordam que a mesma seja aplicada automaticamente ao CONTRATO, bem como se obrigam a fazer os ajustes necessários para seu cumprimento.

16.10. O fator de potência "fr". indutivo ou capacitivo tem como limite mínimo permitido, para as unidades consumidoras o valor de 0,92.

16.11. Aos montantes de energia elétrica e demanda de potência reativos que excederem o limite permitido, aplicam-se as cobranças estabelecidas na legislação vigente, a serem adicionadas ao faturamento regular.

## 17. DAS CONDIÇÕES DO SISTEMA DE MEDAÇÃO, FATURAMENTO E PAGAMENTO

17.1. Caberá a CONTRATADA a instalação do SISTEMA DE MEDAÇÃO PARA FATURAMENTO - SMF, bem como realizar aferição, calibração, operação e manutenção dos equipamentos do SMF, necessários à medição dos valores de demanda de potência e de energia para a determinação dos ENCARGOS DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO.

17.2. Os custos à aquisição e implantação do medidor de retaguarda e do sistema de comunicação de dados serão de inteira responsabilidade do Ministério da Justiça e Cidadania, quando for o caso.

17.3. É de responsabilidade do Ministério da Justiça e Cidadania preparar e manter local adequado para a Instalação de equipamentos necessários ao SMF, os quais devem ser indicados no projeto elétrico de padrão de entrada de energia aprovado pela CONTRATADA, especificado de acordo com as Normas e Padrões da mesma.

17.4. A CONTRATADA se reserva, a qualquer momento, o direito de acesso direto ao SMF, devendo o Ministério da Justiça e Cidadania fornecer os dados e informações que forem solicitadas sobre os assuntos pertinentes ao funcionamento dos aparelhos e instalações de sua responsabilidade.

17.5. No caso do SMF ficar instalado em propriedade do Ministério da Justiça e Cidadania o mesmo será exclusivamente responsável pela proteção, incluindo, sem restrição, o correspondente lacre, não podendo intervir nem deixar que terceiros intervenham no seu funcionamento sem a presença de funcionários da CONTRATADA, devidamente credenciados.

17.6. A inspeção dos equipamentos de medição, de responsabilidade da CONTRATADA deverá ser realizada anualmente e a verificação de leitura dos Montantes de Uso do Sistema de Distribuição, em intervalos de integralização de 15 (quinze) minutos, deverá ser feita no Ponto de Conexão do Ministério da Justiça e Cidadania, com o Sistema de Distribuição.

17.7. Caso no decorrer da inspeção for constatada a necessidade de realização de aferição no conjunto de medidores, a CONTRATADA procederá à respectiva aferição, levando ao conhecimento do Ministério da Justiça e Cidadania os resultados apurados.

17.8. Poderá o Ministério da Justiça e Cidadania a qualquer tempo acompanhar aferições extras, desde que se responsabilize pelo pagamento das despesas correspondentes, caso fique constatado que os equipamentos de medição se encontravam dentro dos limites de erro permitidos pela ABNT - Associação solicitar e Brasileira de Normas Técnicas.

17.9. O faturamento e o pagamento mensal do ENCARGO MENSAL DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO definidos neste projeto básico e, eventuais ultrapassagens de Demandas e Demandas Reativas Excedentes, é objeto de uma única fatura emitida pela CONTRATADA, de acordo com os prazos mínimos de apresentação e vencimento especificados na legislação vigente.

17.10. Quando os valores de Demanda Registrada referente aos segmentos horo-sazonais de ponta e fora de ponta, em qualquer intervalo de 15 minutos, superar o limite de 5% acima do valor contratado, será aplicada a cobrança de ultrapassagem à parcela que superar o respectivo MUSD contratado, correspondente a 2 (duas) vezes o valor da tarifa normal de fornecimento, conforme Art. 93 da Resolução n. 414/2010 - ANEEL.

17.11. Sempre que o registro do Fator de Potência situar-se abaixo de 0,92 deverá ser realizado o faturamento da demanda reativa excedente, utilizando-se para tanto as tarifas de uso do sistema de distribuição, conforme legislação vigente.

17.12. Caso a fatura de cobrança seja emitida em data posterior à estabelecida, por motivo imputável à CONTRATADA, a data de vencimento da mesma será automaticamente prorrogada conforme prazo estipulado em legislação.

17.13. Caso o dia do vencimento ocorra em um sábado, domingo ou feriado, o vencimento de que trata o parágrafo anterior, ficará automaticamente prorrogado para o 1º (primeiro) dia útil subsequente.

17.14. Aplicação da tarifa, bem como, a forma de reajuste será de acordo com os valores e procedimentos definidos pela ANEEL, assim como os tributos serão definidos conforme legislação vigente.

17.15. Eventuais descontos que o Ministério da Justiça e Cidadania tenha direito serão aplicados conforme legislação vigente.

17.16. O pagamento da fatura mencionada deverá ser efetuado até a data de vencimento.

17.17. Todos os pagamentos devidos pelo Ministério da Justiça e Cidadania deverão ser efetuados livres de quaisquer ônus e deduções não autorizadas.

17.18. As divergências eventualmente apontadas no faturamento não afetarão os prazos para pagamentos do faturamento mensal, nos montantes faturados, devendo a diferença, quando houver, ser compensada no faturamento mensal subsequente, podendo, de comum acordo entre as PARTES, serem compensadas no próximo mês.

17.19. A característica da tarifa com base na sua estrutura de preço para a unidade consumidora enquadrada na Modalidade Tarifária Horária é a seguinte:

17.19.1. Para Demanda de Potência (kW) na, modalidade horária verde;

17.19.1.1. Um preço para Fora de Ponta (FP).

## 18. DO PAGAMENTO

18.1. O Ministério da Justiça e Cidadania compromete-se a efetuar o pagamento mensal da energia fornecida pela CONTRATADA, no prazo definido pelo Poder Concedente, contado a partir da data de apresentação das respectivas faturas.

18.2. O prazo para pagamento das faturas não será afetado por discussões entre as partes, sobre questões de cálculo, devendo a diferença, quando houver, ser paga ou devolvida por processamento independente, a quem de direito.

18.3. Findo o prazo para pagamento das faturas, incidirá sobre o valor líquido das mesmas, juros de mora de 1% ao mês, calculado (*pro rata die*) multa de 2% e correção monetária com base no índice Geral de Preços do Mercado - IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que vier a substituí-lo, nos termos da legislação específica do setor elétrico e do Contrato de Concessão de Distribuição nº. 066/99-ANEEL.

## 19. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

19.1. A CONTRATADA deverá iniciar a execução dos serviços imediatamente após a assinatura do contrato.

19.2. Arcar com todas as despesas, diretas ou indiretas, decorrentes do cumprimento das obrigações assumidas, sem qualquer ônus ao Ministério da Justiça e Cidadania.

19.3. Reparar, corrigir, remover, ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do Contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções.

19.4. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes, de sua culpa ou dolo na execução do Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização e o acompanhamento do Ministério da Justiça e Cidadania.

19.5. Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento dos serviços contratados.

19.6. Os serviços deverão ser executados dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos neste Projeto Básico e em consonância com as orientações da Unidade solicitante dos serviços.

## 20. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

20.1. Proporcionar todas as facilidades para que a empresa contratada possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições contratuais.

20.2. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela empresa CONTRATADA.

20.3. Designar um servidor para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.

20.4. Efetuar os pagamentos nas condições pactuadas.

## 21. DO USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

21.1. O Uso do Sistema de Distribuição de Energia, baseia-se nas Leis nº. 9.074/95, n. 9.648/98, n. 10.438/02 e n. 10.848/04, nos Decretos n. 2.03/96, n. 5.163/04, nas Resoluções ANEEL n. 281/99 e na 414/2010 e demais normas pertinentes, em virtude das quais o acesso ao SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO deverá ser garantido ao Ministério da Justiça e Cidadania.

## 22. DAS PENALIDADES

22.1. As penalidades aplicáveis ao contratante se regerá pela Resolução n. 414/2010- ANEEL que estabelece as disposições atualizadas e consolidadas, relativas às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, a serem observadas na prestação e utilização do serviço público de energia elétrica, tanto pelas concessionárias e permissionárias quanto pelos consumidores.

22.2. As penalidades aplicáveis ao contratado/concessionários, permissionários, autorizados e demais agentes de instalações e serviços de energia elétrica, bem como às entidades responsáveis pela operação do sistema, pela comercialização de energia elétrica e pela gestão de recursos provenientes de encargos setoriais, é regulada pela Resolução N° 63/2004-ANEEL.

## 23. DA FISCALIZAÇÃO

23.1. Sem prejuízo da plena responsabilidade da CONTRATADA, a prestação de serviços, objeto deste Projeto Básico, estará sujeita a mais ampla, irrestrita e rigorosa fiscalização pelo Ministério da Justiça e Cidadania, no ato da execução, obrigando-se a CONTRATADA, a prestar todos os esclarecimentos necessários que lhe forem solicitados.

23.2. A existência da fiscalização por parte do Ministério da Justiça e Cidadania de nenhum modo diminui ou altera a responsabilidade da CONTRATADA.

23.3. É direito da fiscalização do Ministério da Justiça e Cidadania recusar quaisquer materiais quando entender que os mesmos, ou que os componentes empregados não sejam os especificados, ou quando entender que a instalação e funcionamento estejam irregulares em desacordo com o estipulado na Proposta.

23.4. O Ministério da Justiça e Cidadania designará um representante para acompanhar e fiscalizar a entrega da execução do aplicativo, a quem caberá anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do Contrato, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos, observadas as leis e regulamentos pertinentes.

23.5. Os esclarecimentos solicitados, pela fiscalização do Ministério da Justiça e Cidadania, deverão ser prestados imediatamente, salvo quando implicar indagações de caráter mais especializado, hipótese em que serão respondidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, conforme Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

## 24. DO VALOR ESTIMADO

24.1. O valor a ser contratado foi estimado a partir do valor da demanda contratada e registrada nos últimos 12 meses para cada unidade consumidora.

24.2. Não se utilizou diretamente as Resoluções Homologatórias editadas pela ANEEL, pois as mesmas não contemplam impostos e outros encargos devidos que influenciam no custo.

24.3. Como a demanda registrada pode variar com o tipo de uso das instalações elétricas, seja pelo aumento do número de pessoas ou funcionários não previstos ou mesmo pelo acréscimo de equipamentos como computadores ou equipamentos de ar condicionado, sugere-se o acréscimo de 15% (quinze por cento) ao valor total para fins de segurança orçamentária.

Unidade Consumidora	Valor estimado anual
637471-9 - Ed. Sede	R\$ 114.000,00
597682-0 - Anexo II	R\$ 142.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 256.000,00</b>
<b>TOTAL + 15%</b>	<b>R\$ 294.400,00</b>

24.4.

Unidade Consumidora	Valor estimado anual
1.173.688-7 - Arquivo Central	R\$ 15.159,34
<b>TOTAL + 15%</b>	<b>R\$ 17.433,24</b>

24.5. Portanto, o valor estimado anual do contrato CUSD - USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO é **R\$ 294.400,00 (duzentos e noventa e quatro mil e quatrocentos reais)** para as unidades consumidoras 637471-9 - Ed. Sede e 597682-0 - Anexo II e de **R\$ 17.433,24 (dezessete mil quatrocentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos)** para a unidade consumidora 1.173.688-7 - Arquivo Central.

## 25. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

25.1. As despesas decorrentes da aquisição correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Geral da União, para o exercício de 2016/2017, a cargo do Ministério da Justiça e Cidadania cujos programas de trabalho e elemento de despesas específicas deverão constar da respectiva Nota de Empenho.

25.2. Programa de Trabalho:

25.3. Elemento de Despesa:

25.4. Plano Interno:

25.5. PTRES:

25.6. Fonte:

## 26. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

26.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do serviço; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do serviço.

## 27. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

27.1. Caso hajam mudanças na legislação aplicável ao fornecimento de energia elétrica, que venha alterar as avenças feitas do CONTRATO, serão tais alterações incorporadas ao mesmo. Independentemente de transcrição neste instrumento.

27.2. Para os casos omissos no presente CONTRATO e relativo às condições de fornecimento de energia elétrica, prevalecerão às condições gerais das normas e disposições regulamentares em vigor, particularmente as estipuladas em portarias e ou resoluções de tarifas, cabendo, ainda, em última instância, recurso à ANEEL.



Documento assinado eletronicamente por **LEILA PEREIRA DE MORAIS, Engenheiro(a)**, em 21/11/2016, às 15:29, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Mackay Dubugras, Coordenador(a)-Geral de Arquitetura e Engenharia**, em 21/11/2016, às 15:41, conforme o § 2º do art. 12 da Medida Provisória nº 2.200-1/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **3293003** e o código CRC **A36838A8**.

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.